PROJETO DE LEI Nº 1.852, DE 2005

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento e da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Serão cassados o alvará de funcionamento e a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e sua frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente e ainda solventes ou outros produtos com fins de adulteração.

Art. 2º A desconformidade referida no artigo 1º será apurada por meio de laudo técnico específico, elaborado por órgão público

competente ou por entidade por ele credenciada ou a ele conveniada.

Art. 3º A cassação do alvará de funcionamento pelos motivos especificados no art. 1º impede o funcionamento do estabelecimento sob qualquer condição, inclusive a precária.

Art. 4º A falta de regularidade da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS inabilita o estabelecimento à prática de operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 5º A cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, prevista no artigo 1º, implicará aos sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo único. As restrições previstas neste artigo prevalecerão pelo prazo de (cinco) anos, contados da data de cassação.

Art. 6º O Poder Executivo divulgará no Diário Oficial do Distrito Federal a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), bem como os respectivos endereços de funcionamento.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicar-se-ão aos supermercados e afins que tenham como atividade adicional a revenda de combustíveis e demais derivados de petróleo, conforme definido na legislação federal.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2006.